

Mantenho a sentença, em relação à improcedência do pedido de reconhecimento do direito à estabilidade provisória.

Nego provimento.

MULTA - ART. 477, §8º, DA CLT

A reclamante postula o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Defende que a ré entregou os documentos rescisórios a destempo e neles lançou data retroativa.

Como prova das alegações, a reclamante junta às razões recursais *print* de uma tela do aplicativo *WhatsApp*. Na conversa datada de 03/02/2020, a interlocutora informa que "*essa semana está muito apertada, por isso não consegui ir aí pra vc assinar os papéis, mas segunda-feira eu vou*" (ID. 732692b - p. 7). Inicialmente, saliento que **o documento só veio aos autos em grau recursal, não tendo a reclamante demonstrado, ou sequer justificado a impossibilidade de apresentar essa prova no momento adequado**. Ademais, **não se sabe se a interlocutora seria uma preposta das rés, nem a quais "papéis" se referia ou o conteúdo desses documentos. A autora escusou-se, ademais, de juntar os áudios trocados posteriormente pelas partes na conversa, os quais seriam imprescindíveis para esclarecer o contexto das mensagens**. Sendo assim, ainda que superada a preclusão da prerrogativa de produção de prova documental (Súmula 8 do TST), entendo que a conversa acostada pela reclamante não contribuiria para o esclarecimento da controvérsia. Rejeito, por oportuno, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pela reclamada nas contrarrazões, porque a conduta não pode ser considerada, por si, dolo processual.

De todo modo, **a reclamante foi despedida, sem justa causa, em 13/01/2021 (ID. 8c473e7), de modo que a ré teria o prazo até o dia 23/01/2021 para efetuar o acerto e entregar os documentos rescisórios. Com efeito, a reclamada comprovou, em 22/01/2021, o pagamento das verbas rescisórias (ID. 8c473e7), além da quitação e liberação do FGTS (ID. da0f327), com inclusão da trabalhadora no seguro-desemprego (ID. 729fdf9). É insustentável a tese de fraude nesses documentos, porquanto todas as transações e movimentações são feitas de modo eletrônico**.

Por fim, registro que a reclamante assinou o comprovante de devolução da CTPS em 22/01/2021. Diante dessas circunstâncias, não faria sentido a tese de que somente o TRCT (ID. 8c473e7 - p. 2 e segs.) teria sido entregue a destempo com data retroativa.

Nego provimento.

DANO MORAL

A reclamante postula o pagamento de indenização por dano moral, alegando que a rescisão contratual teve caráter discriminatório. Fundamenta que o contrato foi rescindido imediatamente após o

retorno do auxílio-doença, em desrespeito ao prazo de estabilidade acidentária.

Conforme analisado em item antecedente, **não foi reconhecido à reclamante o direito à garantia provisória de emprego, em razão da ausência de comprovação de culpa do empregador no suposto acidente de trajeto. Portanto, a análise do pedido restou prejudicada, sob esse viés**.

Ainda assim, apesar do afastamento previdenciário da reclamante, **não se verifica, à época da rescisão, a existência de qualquer incapacidade, ou outra doença grave que causasse estigma ou preconceito** (Súmula 443 do TST). Pelo contrário, os cartões de ponto indicam que a autora continuou a laborar normalmente no período de aviso prévio trabalhado (ID. b50fa55 - p. 21). Essa circunstância é importante, tendo em vista que, além de corroborar a tese de retomada plena da capacidade laboral, se realmente fosse o caso de uma dispensa discriminatória, a conduta que se esperaria da empregadora seria a rescisão imediata do contrato, com a indenização do prazo de aviso prévio.

Por fim, também inexistente prova da permanência da incapacidade após a rescisão contratual, ou de entrada em pedido de pagamento de benefício previdenciário posterior. Sendo assim, entendo que **não houve comprovação de circunstância a partir da qual se pudesse concluir pelo caráter discriminatório da rescisão**.

Nego provimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 14 de junho de 2021.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Ata

Ata de Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA**Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

Sessão Virtual: início às 00h do dia 28 de maio de 2021 e término às 23h59min do dia 1 de junho de 2021.

Sessão Telepresencial: dia 7 de junho de 2021, com início às 9h30min e término às 12h15min.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Juiz convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 07.06.2021

Vitor Nogueira de Oliveira, Vitor Nogueira de Oliveira, Bruno Miarelli Duarte, Miguel Morais Neto, Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Gilcimar Gomes, Vinícius José Marques Gontijo, Denise Calabrez Talarico, Rebecca de Oliveira Souza Pinto, Rosimária Geralda Silva e Silva, Hugo Henrique Bernardini Arcebispo, Sílvio de Magalhães Carvalho Junior, Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Arthur Franco Carvalho, Ana Carolina de Souza Marcelo, Vinicius Pedrosa Ferreira Cristo, Rafael Alfredi de Matos, Isadora Tavares Mantovani, Raquel Fernandes de Oliveira Berthold de Souza, Helter Verçosa Morato, Mirna Elen Bonaldo Alonso, Cassia Marize Hatem Guimarães, Mayara Adriele Slomecki, Fernando Cesar Teixeira, Francisco de Assis do Carmo, Arthur Nunes Vargas, Gustavo Alves de Souza, Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues, Simone Ribeiro de Araújo, Luciana Chamone Garcia, Mabelli Sena Pereira, Diogo Augusto da Silva Costa, Maria Dulce Crisóstomo de Souza, Matheus Menezes Rocha, Alcio Ronnie Peixoto Farias,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 20.05.2021).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Notificação**Processo Nº ROT-0010240-05.2020.5.03.0110**

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	F.S.O.
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RECORRENTE	M.E.E.P.S.
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	M.E.E.P.S.
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	F.S.O.
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.E.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 21ab3d8.

Secretaria da Oitava Turma**Acórdão****Processo Nº RORSum-0010575-71.2020.5.03.0062**

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	AUGUSTO JOSE DE FARIA PEREIRA NETO
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	ELEIDA RITA PINTO SILVESTRE(OAB: 197681/MG)
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA